

<u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u>	
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)	Relator: Ministro Aroldo Cedraz

TC 016.636/2010-4

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ

Responsável: Carlo Busatto Junior (CPF: 582.763.517-00)

Proposta: Mérito - Apensamento ao TC 016.634/2010-4

INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de Representação, autuada com base em autorização contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 2.451/2007–TCU–Plenário e constituída com lastro no processo Denasus 25001.029636/2008-10, relativo à Ação de Fiscalização 4918, que tratou da auditoria do Convênio 1949/2002 (Siafi 456805), abaixo identificado, celebrado entre o Ministério da Saúde e a **Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ**.

Siafi: 456805	N.º original FNS: 1949/2002	Município: Mangaratiba	UF: RJ
Data da celebração: 5/7/2002		Data da publicação: 17/7/2002	
Início da vigência: 5/7/2002		Fim da vigência: 19/10/2003	
Valor pactuado concedente: R\$ 80.000,00		Valor pactuado conveniente: R\$ 16.000,00	
% Pactuado concedente: 83,33		% Pactuado conveniente: 16,67	
Contrapartida extra: R\$,00	Resultado da aplicação financeira: R\$ 2.195,26		Valor Disponível do Convênio: R\$ 96.000,00

2. A Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) desencadearam auditorias conjuntas nos convênios celebrados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para aquisição de Unidades Móveis de Saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução dos referidos convênios.

3. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em prejuízo ao erário federal, serem convertidos em Tomada de Contas Especiais.

4. De acordo com Relatório de Fiscalização Denasus/CGU 4918 (peça 5, p. 28-30) e com as notas fiscais 0368 e 0369 emitidas pela empresa Klass Com. e Rep. Ltda. (peça 3, p. 34-35), os recursos relativos ao Convênio 1949/2002 foram utilizados na aquisição de unidade móvel de saúde com as seguintes características:

Identificação da UMS

Tipo UMS: Tipo B		Código Sefaz:		Código Fipe: 506004-4	
Veículo "0" Km: sim		Renavam: 801372976		Modelo: Iveco Daily 35.10	
Marca: Fiat		Placa: JZR1303		Chassi: 93ZC3570128307746	
Ano de aquisição: 2003	Ano de Fabricação: 2002	Ano Modelo: 2002		Tipo de Transformação: 2	

5. Para a aquisição da referida UMS, a Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ realizou a Tomada de Preços 2/2003, na qual se sagrou vencedora a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., com proposta no valor de R\$ 95.900,00, compreendendo a aquisição do veículo, transformação e equipamentos para a UMS (Relatório de Fiscalização Denasus/CGU 4918, peça 1, p. 14-17).

6. De acordo com a metodologia adotada para o cálculo de valores referenciais e de superfaturamento, aprovada pelo TCU mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009, foi apurado débito por pagamento a maior que resultou em dano ao erário na execução do Convênio 1949/2002, ora em análise, conforme se verifica a seguir:

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)	
Valor Mercado Veículo	63.652,60	86.495,26	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	95.900,00
Valor Mercado Transformação	19.979,24 ¹			
Valor Mercado Equipamentos	2.863,42			

¹ Foi excluído deste montante o valor referente à aquisição de um transceptor móvel UHF, Kit compl. e antena (peça 6, p. 15), considerando que este tipo de equipamento faz parte integrante do custo da transformação.

7. Assim, considerando a metodologia aplicada, verifica-se a ocorrência de superfaturamento no preço de aquisição da referida UMS, pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ, no valor de R\$ 9.404,75, dos quais R\$ 8.203,16 referem-se à parte dos recursos federais repassados, de acordo com a proporção de utilização de recursos no convênio. Esse valor, atualizado de 24/03/03 a 25/01/2012, perfaz um montante de R\$ 13.179,20, abaixo, portanto, do limite mínimo estipulado pela IN – TCU 56/2007 para instauração de tomada de contas especial.

8. Entretanto, observa-se que tramitam no TCU diversos processos de representação e de tomada de contas especial (TCE), no âmbito da Operação Sanguessuga, envolvendo o responsável em tela, conforme apontado a seguir:

Processo	Tipo	Convênio	Siafi
008.354/2010-3	TCE	124/2001	418627

016.633/2010-5	REPRE	1166/2002	455957
016.634/2010-1	REPRE	886/2002	455959
016.635/2010-8	REPRE	871/2001	430294
016.637/2010-0	REPRE	88/2000	392770
016.638/2010-7	REPRE	131/2001	417904
016.640/2010-1	REPRE	1168/2002	455958

9. Além do que, foram juntados aos presentes autos cópia do inteiro teor do Voto GC-7 12.898/07, referente ao Processo/RJ 222.227-6/2006 que tratou de Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Mangaratiba, cujo objetivo foi verificar a regularidade dos procedimentos de aquisição de Unidade Móveis de Saúde no âmbito dos citados convênios (Tomadas de Preços – TP 02/2001, 22/2001, 21/2001, 18/2002 e 02/2003), peça 7, p. 3-20.

10. Conforme consta do referido voto, em face das irregularidades identificadas nas Tomadas de Preço supramencionadas, o TCE-RJ decidiu aplicar multa ao Sr. Carlo Busatto Junior, Prefeito Municipal de Mangaratiba executor dos convênios, no valor de 3.000 (três mil) UFIR, bem como expedir Ofício a este Tribunal para conhecimento dos fatos apontados no relatório de inspeção, em especial quanto ao superfaturamento apontado pela Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas – CEA, nas licitações modalidade tomada de preços - TP 02/2001, 22/2001 e 02/2003 (referente à aquisição da UMS objeto do convênio em exame).

11. Ademais cumpre registrar que o procedimento licitatório de que trata a Tomada de Preços 02/2003 teve como objeto a aquisição de 5 (cinco) unidades móveis de saúde, visando à execução de ações relativas aos convênios 886/2002 (TC 016.634/2010-1); 1166/2002 (016.633/2010-5); 1168/2002 (016.640/2010-1) e **1949/2002, objeto do processo em exame.**

12. Além do que, análise preliminar dos processos de representação relativos aos convênios supramencionados, indica a ocorrência de superfaturamento nas aquisições referentes aos citados convênios.

13. Assim, considerando a possibilidade de que o somatório dos possíveis débitos relativos ao mesmo responsável seja igual ou superior ao previsto no art. 11 da IN – TCU 56/2007 e ainda o fato de que as irregularidades verificadas no exame da Tomada de Preços 02/2003 tem repercussão na análise dos processos supramencionados, propõe-se que a presente representação seja apensada ao TC 016.634/2010-4, para fins de quantificação e consolidação dos possíveis débitos com vistas a posterior instauração de Tomada de Contas Especial, na forma prevista no § 3º, art. 5º da IN – TCU 56/2007.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Assim, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de apensar a presente representação ao TC 016.634/2010-4 para análise conjunta.

4ª Secex, 23/01/2012.

(assinado eletronicamente)
BERNADETH AMÉLIA DE PAULA
RODRIGUES
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 5041-5